



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº 145/2026 - SEMG/CLC

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2026 – SEMC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

OBJETO: SELEÇÃO DE CONSULTORIA SOBRE A EXECUÇÃO DA LEI ALDIR BLANC 2025 – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, minuta de edital que enseja o Processo Chamamento Público nº 003/2026 - SEMC, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de análise minuta de Edital de Chamamento Público que tem por finalidade o chamamento para seleção de consultoria sobre a execução da Lei Aldir Blanc 2025 – PNAB.

Por meio do memorando interno nº038/2026-SEMC, foi informado à Secretária Municipal de Cultura a necessidade de Chamamento Público, objetivando a seleção de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria, elaboração e operacionalização de editais no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB,).

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 - Memorando Interno nº038/2026-SEMC;
- 2 – Documento de Formalização de Demanda;
- 3 – Autorização do Ordenador;
- 4 – Demonstrativo de Dotação Orçamentária – Saldo Orçamentário;
- 5 - Justificativa para realização do Chamamento;
- 6 - Termo de Autuação do Processo;
- 7 - Termo de Referência;
- 8 – Minuta do Edital nº 003/2026 e anexos.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a seleção em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo gestor público, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a seleção tenha validade e eficácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Importante destacar que, diferente da Lei nº. 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas (Lei nº. 14.133/2021) optou por positivizar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a Administração Pública, definindo o credenciamento não como nova modalidade licitatória, mas sim como instrumento auxiliar ao processo de licitação, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

Assim, o credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), ou seja, não é uma forma de contratação propriamente dita, mas um procedimento que precede a efetiva e futura contratação.

Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o *“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”*.

Portanto, o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o interessado preenche os requisitos para ser contratado, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. Aliás, o art. 74, inc. IV, da Lei nº. 14.133/2021, é claro ao estabelecer que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O art. 79 da Lei nº. 14.133/21 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas em âmbito nacional apresentadas pela nova Lei de Licitações e Contratos, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, conforme se vê do parágrafo único do citado artigo:

Art. 79 (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

No caso ora em análise, as disposições da nova Lei de Licitações acima referidas devem estar alinhadas ainda com as legislações específicas referentes à Política Nacional Aldir Blanc – PNAB (Lei Federal nº. 14.399/2022) e da Política Nacional Cultura Viva – PNCV (Lei Federal nº 13.018/2014), sendo estas regulamentadas por meio das seguintes normativas: Decreto nº 11.740/2023 (PNAB), Portaria MINC nº 80/2023 (PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Fomento), Instrução Normativa MINC nº 08/2016, Instrução Normativa MINC nº 12/2024 (PNCV) e Lei nº 14.903/2024 (Lei do Marco Regulatório do Fomento Cultural).

Inicialmente, convém pontuar que a utilização de processos públicos de seleção de consultorias e assessorias voltadas para execução de ações que visem ao fomento cultural é o meio que pode viabilizar o alcance dos objetos das políticas públicas citadas acima, competindo ao gestor atentar-se ao cumprimento das especificações técnicas constantes na legislação pertinente.

No presente caso, conforme consta na minuta de Edital de Chamamento Público encaminhada, observa-se que o instrumento escolhido foi o termo de execução cultural.

Além disso, o art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 11.453/2023, determina que os processos seletivos “se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento”, sendo que o seu art. 16 estabelece as etapas de seleção para que devem estar contempladas nos editais, senão vejamos:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final. (Grifei)

Ainda, a execução dos recursos financeiros deverá obedecer a impessoalidade na análise do mérito cultural por meio da discussão e participação da comunidade cultural, nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 11740/2023, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, de sessões públicas presenciais e de consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados serão observados na elaboração dos instrumentos de seleção.

Portanto, verifica-se que o Chamamento Público é a forma mais adequada para realizar e executar os ditames da Lei Aldir Blanc e da Lei Cultura Viva, garantindo a impessoalidade para a convocação dos selecionados para a realização de assessorias e consultorias, seguindo sempre os princípios constitucionais da legalidade, da transparência na aplicação dos recursos públicos, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

O Edital estabelece condições padronizadas para a seleção e premiação, por meio de procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais nos Anexos que orientam os interessados.

Ainda, o Edital disponibiliza meio eletrônico para a inscrição das propostas, devendo ser estabelecido prazo razoável para tanto, recomendando-se o prazo estabelecido no art. 16, inc. I, do Decreto nº 11.453/2023, que estabelece o prazo mínimo de cinco dias úteis. Verifica-se, também, que os requisitos de habilitação são compatíveis com a natureza da contratação e não implicam restrições que prejudiquem a participação dos interessados.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, devendo ser estabelecido um prazo para a realização das inscrições nos termos do art. 16, inc. I, do Decreto Federal nº 11.453/2023.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, desde que observadas as recomendações do presente parecer.

É o Parecer, SMJ.

Santarém/PA, 28 de maio de 2026.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM